



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Autor MESA DIRETORA
DO-ALE nº 60 de 31/03/26

Alterações:

Revogada pela Resolução nº 672, de 31/03/2026

~~RESOLUÇÃO Nº 666, DE 31 DE MARÇO DE 2026.~~

~~Regulamenta os procedimentos internos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ALE/RO relativos à indicação, ao registro e ao acompanhamento das emendas parlamentares individuais e de comissão, e dá outras providências.~~

~~A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:~~

~~CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos internos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ALE/RO relativos à indicação, ao registro e ao acompanhamento das emendas parlamentares, de que tratam os artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia, a Lei nº 5.809, de 1º de julho de 2024 e legislação superveniente.~~

~~Art. 2º As emendas parlamentares, para fins desta Resolução, classificam-se:~~

~~I - quanto à autoria:~~

~~a) emendas individuais: de autoria de Deputado Estadual;~~

~~b) emendas de comissão: de autoria de Comissão Permanente;~~

~~II - quanto à modalidade de execução, exclusivamente aplicável às emendas individuais:~~

~~a) transferência especial;~~

~~b) transferência com finalidade definida.~~

~~Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se Comissões Permanentes aquelas previstas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, equiparando-se a Mesa Diretora às primeiras, para fins de indicação de emendas de comissão.~~

~~Art. 3º A indicação de emendas parlamentares constitui ato do Poder Legislativo e poderá ser realizada independentemente da implementação, pelo Poder Executivo, das medidas de transparência e rastreabilidade exigidas para o início da execução orçamentária e financeira.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 1º Na fase de apreciação da Lei Orçamentária Anual, as indicações serão encaminhadas à Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa, admitido nível de detalhamento compatível com o processo legislativo orçamentário.

§ 2º Na fase de execução orçamentária e financeira, as indicações de emendas individuais serão formalizadas pelos Gabinetes Parlamentares por meio de ofício eletrônico via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, dirigido ao Poder Executivo.

§ 3º A responsabilidade pela transparência, rastreabilidade e execução das emendas parlamentares é do Poder Executivo, nos termos da legislação aplicável, observadas, no caso das emendas individuais executadas por transferência especial, as disposições da Lei nº 5.809, de 1º de julho de 2024.

Art. 4º As emendas parlamentares de comissão possuem natureza coletiva e institucional, sendo de autoria exclusiva dos respectivos colegiados, vedada a sua individualização formal, sem prejuízo da identificação do parlamentar responsável pela proposição da indicação, para fins de transparência e rastreabilidade.

§ 1º A adoção de critérios técnicos de distribuição ou equalização de valores não descaracteriza a natureza coletiva das emendas nem implica individualização formal de autoria parlamentar.

§ 2º A eventual execução das programações decorrentes das emendas previstas no *caput* deste artigo dependerá de avaliação do Poder Executivo, observados o planejamento governamental, as diretrizes da política pública correspondente, a disponibilidade orçamentária e financeira e os critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º Na fase de execução orçamentária e financeira, as indicações de emendas de comissão serão formalizadas por meio de expediente eletrônico via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, com encaminhamento ao Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA INDICAÇÃO DAS EMENDAS

Seção I Das Emendas Individuais

Art. 5º O Deputado autor de emenda individual formalizará a indicação da emenda contendo:

I - código parlamentar;

II - identificação do beneficiário, quando aplicável;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

III - número de inscrição do beneficiário no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando aplicável;

IV - valor da emenda;

V - modalidade de execução (transferência especial ou transferência com finalidade definida);

VI - área da política pública;

VII - descrição sintética do objeto.

Parágrafo único. Nos casos em que a indicação ocorrer na modalidade de transferência especial, o Deputado autor deverá observar que pelo menos 70% (setenta por cento) do montante total de suas indicações nessa modalidade seja destinado à aplicação em despesas de capital, em conformidade com a legislação vigente.

Seção II Das Emendas de Comissão

Art. 6º As emendas de comissão serão formalizadas após deliberação colegiada, mediante indicação subscrita pelo Presidente da Comissão Permanente ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente, contendo:

I - denominação da Comissão;

II - identificação do Presidente ou Vice-Presidente responsável pela indicação;

III - descrição sintética do objeto;

IV - valor da emenda;

V - identificação do órgão ou entidade responsável pela execução;

VI - identificação do ente federativo municipal ou da organização da sociedade civil beneficiária, com respectivo CNPJ;

VII - indicação do programa ou da ação orçamentária correspondente.

§ 1º A deliberação da Comissão Permanente poderá ser formalizada por meio de expediente subscrito pela maioria de seus membros, sem prejuízo do respectivo registro em ata.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 2º A definição do objeto deverá observar compatibilidade com a política pública correspondente, não se subordinando estritamente à área temática da Comissão.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Art. 7º Não será exigida, na fase de indicação, a apresentação de plano de trabalho, cronograma detalhado, projeto técnico ou documentação complementar, cabendo ao Poder Executivo obter tais informações junto ao beneficiário antes da liberação ou do pagamento da emenda.

Parágrafo único. O autor poderá, facultativamente, apresentar informações complementares que entender pertinentes.

Art. 8º A indicação de emendas parlamentares individuais observará a destinação mínima de 50% (cinquenta por cento) do valor total para ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Aos Gabinetes Parlamentares, em seus respectivos âmbitos de competência, caberá a verificação do cumprimento do percentual mínimo antes do encaminhamento das indicações ao Poder Executivo.

§ 2º As emendas parlamentares individuais destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverão observar as orientações, diretrizes e critérios técnicos estabelecidos pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, em âmbito estadual e municipal, de modo a assegurar a compatibilidade das indicações com as políticas públicas de saúde vigentes e as necessidades sanitárias locais.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO

Art. 9º Os Gabinetes Parlamentares acompanharão a tramitação e a execução das emendas parlamentares de sua autoria junto ao Poder Executivo, cabendo-lhes:

- I - solicitar informações sobre a execução das emendas;
- II - receber comunicações relativas a impedimentos técnicos ou legais;
- III - adotar as providências necessárias quanto:
 - a) a impedimentos técnicos ou legais comunicados pelo Poder Executivo;
 - b) à necessidade de apresentação de informações complementares;
 - c) à conclusão da execução da emenda;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

IV - manter registro das informações e comunicações recebidas;

V - fornecer as informações necessárias à divulgação das emendas parlamentares no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO

Art. 10. A ALE/RO disponibilizará em seu Portal da Transparência, em seção denominada “Emendas Parlamentares – Transparência e Rastreabilidade”, a relação de emendas indicadas e aprovadas, contendo:

I - tipo de autoria (individual ou comissão);

II - identificação do autor;

III - número ou código da emenda;

IV - exercício financeiro;

V - beneficiário;

VI - valor;

VII - modalidade;

VIII - área da política pública;

IX - descrição sintética do objeto.

§ 1º As informações deverão ser apresentadas de forma clara, acessível e atualizada.

§ 2º As informações serão atualizadas no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da formalização da indicação da emenda ou da publicação da Lei Orçamentária Anual, conforme o caso.

§ 3º O Portal da Transparência da ALE/RO permitirá consulta segregada por tipo de autoria, assim como disponibilizará link ou referência ao Portal do Poder Executivo para acompanhamento da execução das emendas, com a correspondente identificação nos sistemas de execução, após a disponibilização dessas informações pelo Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

CAPÍTULO VI DOS CÓDIGOS IDENTIFICADORES

Art. 11. Para fins de rastreabilidade, identificação e integração com os sistemas de execução orçamentária e financeira, serão utilizados os seguintes códigos:

I - código parlamentar: identificador único de cada Deputado Estadual;

II - código de comissão: identificador único de cada Comissão Permanente;

III - código da emenda: identificador único de cada emenda, composto por elementos que permitam sua identificação quanto ao exercício financeiro, tipo de autoria, autor e número sequencial.

§ 1º Os códigos parlamentar e de comissão deverão possibilitar sua vinculação às classificações orçamentárias adotadas pelo Poder Executivo, especialmente quanto à fonte e destinação de recursos.

§ 2º Será assegurada a correspondência entre o código da emenda e os identificadores utilizados nos sistemas de execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, quando disponibilizados.

§ 3º A estrutura e o detalhamento dos códigos serão definidos em Ato da Mesa Diretora, observada a padronização necessária à integração com os sistemas do Poder Executivo e às normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS

Art. 12. A execução das emendas parlamentares é de competência do Poder Executivo, observadas as normas orçamentárias, financeiras e administrativas aplicáveis, bem como os procedimentos e critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos responsáveis.

§ 1º Os recursos decorrentes das emendas serão executados sob responsabilidade do órgão ou entidade designada, cabendo aos beneficiários prestar contas da aplicação dos valores recebidos, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os beneficiários sujeitam-se aos procedimentos de controle, fiscalização e eventual responsabilização previstos na legislação aplicável, inclusive quanto à devolução de recursos e à aplicação de sanções.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 13. A indicação de emendas observará formulários padronizados, definidos em ato da Mesa Diretora, contemplando os campos previstos nesta Resolução para cada tipo de autoria.

Art. 14. A distribuição do limite financeiro das emendas de comissão observará critérios técnicos definidos pela Mesa Diretora, assegurados:

I - a compatibilidade com os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

II - a transparência e a rastreabilidade na alocação dos recursos;

III - a preservação da natureza coletiva e institucional das emendas de comissão.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO